



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>PR-251/2020</b>	TATHIANE COSTA CAMARGO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL / VISTOR: ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

**Proposta**

Parecer do relator:

**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em junho de 2020, em razão do protocolo (fls. 02), onde a profissional Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo solicita anotação do título e atribuição para o curso de pós-graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro – RJ.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); certificado w histórico escolar do curso de pós-graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento (fls. 04); confirmação da veracidade do certificado (fls. 05); taxa (fls. 06/07); situação de registro da profissional no Crea-SP (fls. 08/09); encaminhamento inicial para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 10); relatoria (fls. 11); concessão de vistas (fls. 12); relatoria de vistas (fls. 13/20) e Decisão CEEA/SP nº 109/20 (fls. 21/26) por “retornar o processo para a unidade competente do Crea-SP para realização de diligências obtendo: A) informações junto ao Crea-RJ sobre haver cadastro do curso e, em caso positivo, se houve concessão de atribuições profissionais, fornecendo, também no caso positivo, as informações sobre atribuições profissionais concedidas e B) requerer ao profissional, ou mesmo junto à instituição de ensino, as informações referentes ao conteúdo programático das disciplinas do curso em julgamento, para fins de análise quanto à possível concessão de atribuições profissionais”.

5.Na UGI o processo é instruído com: ofício ao Crea-RJ (fls. 27/28); resposta do Crea-RJ (fls. 29/31) com cadastro da instituição, do curso e das atribuições concedidas: “artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restrita às atividades de supervisão (item 1), estudo e planejamento (item 2) e condução de trabalho técnico (item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos”; comunicação com a instituição de ensino (fls. 31) e resposta (fls. 32/39) contendo: programa de disciplinas, ementas, objetivos, conteúdos programáticos dos componentes curriculares.

6.A UGI aponta as ações realizadas (fls. 40/41) e o processo retorna à CEEA para continuidade da análise.

**7.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento à informação fls. 42/44)**

8.Res. 1.073/16 do Confea:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

.....  
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

.....

**9.PARECER**

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEA a análise sobre a anotação no Crea-SP do título e atribuição profissional referente ao curso de pós-graduação *lato sensu* em Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro – RJ pela profissional Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo.

11.Consoante Res. 1.073/16 do Confea, parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, a extensão de atribuição é permitida apenas entre modalidades do mesmo grupo profissional, sendo permitida para outro grupo profissional no caso dos cursos *stricto sensu*.

12. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida pelo Crea aos profissionais registrados, mediante análise do projeto pedagógico, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

**13.VOTO**

14.A) Anotar o curso de pós-graduação *lato sensu* em Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro da profissional Eng. Ftal. Tathiane Costa Camargo, conforme artigo 45 inciso II do anexo da Res. 1.007/03 do Confea;

15.B) Emitir a Certidão de Inteiro Teor, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea e do artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução;

16.C) Destaca-se, ainda, s.m.j, que Decisão PL-2217/18 do Confea contém viés, pois contraria o § 2º do artigo 7º da Res. 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; e

17.D) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário para apreciação.

Parecer do Vistor: Em anexo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-215/2021</b>	FLORIANO PEIXOTO BORGES DOS SANTOS (ALBATROZ DRONES)
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A empresa Albatroz Imagens Especiais, Serviços e Produções Ltda., por meio do interessado Floriano Peixoto Borges dos Santos, consulta (fls. 02) quais profissionais estão habilitados para realizar aerolevantamentos.

4.O processo é instruído com inexistência de registro da empresa (fls. 03) neste Crea-SP.

5.O presente é, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (fls. 04/05).

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/08)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre qual o profissional possui atribuição legal para assumir as responsabilidades técnicas pelas atividades técnicas de aerolevantamentos.

9.A atividade de mensuração de espaços territoriais é antiga e pode utilizar diversos métodos para sua realização. Atualmente vem se popularizando o uso de equipamentos aéreos como instrumento para se executar as atividades de geomensuração.

10.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

11.Logo, os profissionais habilitados para realizar as atividades de levantamentos de geomensura por meio de instrumentos aéreos são os que possuem atribuições profissionais compatíveis, a exemplo dos artigos 4º e 6º da Res. 218/73 do Confea e campos 1.6.1 a 1.6.5 da tabela do Anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, desde que, quando da análise de seus registros, não tenham recebido restrições de atuação nesta área específica.

**12.VOTO**

13.A) Informar ao consulente que, no âmbito da CEEA, atividades técnicas de aerolevantamentos são de responsabilidade de profissionais que possuam atribuições profissionais compatíveis, a exemplo dos artigos 4º e 6º da Res. 218/73 do Confea (Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo), dos campos 1.6.1 a 1.6.5 da tabela do Anexo II da Res. 1.010/05 do Confea e da Res. 1.095/18 do Confea (Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo), desde que não tenham recebido restrições de atuação nesta área específica;

14.B) Cabe lembrar que toda a atividade da área da engenharia requer participação de profissional legalmente registrado e habilitado e, se o contrato se der com pessoa jurídica, esta deverá ser registrada com indicação de profissional habilitado responsável; este profissional saberá responder se possui ou não atribuições profissionais para atuação na área da engenharia pretendida;

15.C) Em qualquer dos casos (profissional ou jurídica), as atividades técnicas devem estar acompanhadas do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa a todo contrato da área da engenharia e demais profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas; e

16.D) A pessoa física que se incumbir de atividades alheias às suas atribuições está sujeita a atuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e a pessoa jurídica registrada, sujeita a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

*autuação por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

**II . II - Outros**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-352/2003 V2</b>	<i>FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, interessada, requer (fls. 327) referendo das turmas do curso de pós-graduação lato sensu em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", anunciando tratar-se da Turma 35 – período 23/08/19 a 28/03/20 e Turma 36 – período 09/11/19 a 09/01/21.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA na reunião de 27/11/20, por meio da Decisão CEEA/SP nº 110/2020, decidiu: "original e complementar seu teor com as informações adicionadas pelo parecer da Conselheira Vistora e com os esclarecimentos efetuados presencialmente durante as discussões na reunião, ou seja: 1 – Efetuar o cadastramento das turmas 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 (fls. 280 à 286), uma vez que foram complementadas as informações faltantes do Formulário B da Resolução CONFEA nº 1073/2016 referente aos itens 1.1 carga horária total do curso e o número do e-MEC; 1.3 concepção, finalidade e objetivo do curso; 1.4 regime em períodos escolares; e 1.5 data de início da vigência da estrutura curricular e data de término da vigência da estrutura curricular; 2 – Esclarecer que, consoante relato da vistora, esta aprovação se deu dessa forma em prol da facilidade no registro do curso e a liberação das certidões necessárias para assunção dos profissionais cursantes ao Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de forma a não prejudicar seus concluintes; e 3 – Considerar as informações que foram apostas à mão no formulário B acostado pela relatora vistora, durante as discussões ocorridas na reunião".

5.Na UGI são efetuadas as comunicações da aprovação (fls. 314/317) e são tomadas as providências administrativas de inserção nos sistemas do Crea-SP (fls. 318/324). A instituição de ensino é oficiada (fls. 325/326) e, em resposta, apresenta: ofício e relatório (fls. 327/330) solicitando a aprovação das Turma 35 – período 23/08/19 a 28/03/20 e Turma 36 – período 09/11/19 a 09/01/21; relação dos concluintes aprovados nas respectivas turmas (fls. 331), pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 332/334) e a UGI informa os documentos reunidos (fls. 335) e dirige o processo à CEEA para análise e manifestação em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 336/339)

**7.PARECER**

8.O presente processo requer análise das atribuições da Turma 35 – período 23/08/19 a 28/03/20 e Turma 36 – período 09/11/19 a 09/01/21 do curso de pós-graduação lato sensu em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

9.A Res. 1.073/16 do Confea, em seu anexo II, trata das exigências para cadastramento da instituição de ensino e dos cursos considerados regulares pelo sistema de ensino.

10.Não houve alterações na estrutura curricular em relação às turmas 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, anteriormente aprovadas.

11.Aplica-se o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, na Res. 1.007/03 e à Res. 1.073/16, ambas do Confea.

12.A Decisão PL nº 1.347/08 do Confea, em seu item "c", orienta que "para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura e serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional, quando forem objetos de recurso".

13.A Decisão PL nº 1347/08 do Confea, em seu item "d", dispõe, ainda, que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

*Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.*

**14. VOTO**

*15.A) Pelo registro dos aprovados da Turma 35 – período 23/08/19 a 28/03/20 e Turma 36 – período 09/11/19 a 09/01/21 do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;*  
*16.B) Que, aos profissionais de nível superior das turmas acima citadas, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; e*  
*17.C) Pelo encaminhamento dos respectivos processos de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-1002/2019</b>	CREA/SP
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA análise e manifestação sobre o ato exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF com relação à legalidade da exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais ocupantes de cargos e/ou funções públicas em órgãos públicos e, posteriormente, sobre medidas propostas pela área operacional do Crea-SP.

4.São juntados: ofício circular (fls. 02/03) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; recurso extraordinário (fls. 04/37) apresentado ao Plenário do STF; extrato de ata (fls. 38) do STF que nega o recurso extraordinário; proposta (fls. 39) que sugere não haver violação da legalidade tributária, nos termos expostos; extrato de ata (fls. 40) do STF que decide pela aprovação da proposta; cópia da Lei Federal 6.496/77 (fls. 41/42); Decreto Federal 7.983/13 (fls. 43/43A); cópia da súmula nº 260 (fls. 43B); Res. 1.025/09 do Confea (fls. 44/48); Res. 1.050/13 do Confea (fls. 49); Res. 1.101/18 do Confea (fls. 50); Decisão Normativa – DN nº 85/11 do Confea (fls. 51); comunicações internas (fls. 52/53); ofícios da Presidência (fls. 54/56); comunicações (fls. 57/61); sugestão de adoção de procedimentos (fls. 62/71); manifestação do jurídico (fls. 72/73); direcionamento à Superintendência dos Colegiados – Supcol (fls. 74/75); parecer nº 30/2018/Decor/CGU/AGU (fls. 76/84); despacho nº 00421/2018/Decor/CGU/AGU (fls. 85); ofício circular nº 4145 do Confea (fls. 86); decisão do processo judicial nº 1015587-69.2017.4.01.3400 (fls. 87/88); ofício nº CF 005/2018-Supcol (fls. 89); despacho DAC3/Supcol nº 223/2019 (fls. 90/91) questionando aplicabilidade; manifestação da assessoria da Presidência (fls. 92/93) pela imediata aplicação, sem necessidade de novas consultas; ofício circular (fls. 94) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ofício nº 308/2019/Confea (fls. 95/96) que já considera a decisão exarada pelo STF; memorando 063/19-DAC3 (fls. 97), despacho DAC3/Supcol nº 256/2019 (fls. 98/100) remetendo o assunto às Câmaras para análise e manifestação e informação (fls. 101/113).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 101/113)

**6.PARECER**

7.O presente processo foi iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA análise e manifestação sobre o ato exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF com relação à legalidade da exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais ocupantes de cargos e/ou funções públicas em órgãos públicos e, posteriormente, sobre medidas propostas pela área operacional do Crea-SP.

8.A Decisão do STF contribui com a visão do sistema Confea/Creas de que é obrigatório o registro de ART, de forma a definir para os efeitos legais os responsáveis técnicos por qualquer empreendimento da engenharia e demais profissões aqui abrangidas.

9.Quanto à proposta de padronização apresentada (fls. 68/70), temos algumas considerações.

10.A Res. 1.050/13 do Confea permite a regularização de obra e/ou serviço concluído se m o devido registro de ART. Logo, não cabe a imposição do prazo de um ano para a regularização das atividades, devendo a área operacional aceitar os pedidos de regularização das atividades, desde que atendidos os elementos constantes nas resoluções 1.050/13 e 1.101/18, ambas do Confea.

11.Lembramos, também, que conforme determinam ambas as resoluções, uma vez comprovada a realização da atividade sem o devido registro de ART, o profissional deverá ser autuado por infringência aos artigos 1º e 3º da Lei Federal 6.496, em processo específico e independente, conforme disposto nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

regulamentos vigentes.

12.No mais, fica a sugestão de que seja realizado esforço excepcional na fiscalização em todos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública, desde que exerçam a engenharia (e demais profissões aqui abrangidas) e que possuam unidades ativas dentro da jurisdição do Crea-SP, de quaisquer das esferas administrativas: União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo.

**13.VOTO**

14.A) Dar amplo conhecimento da Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da ART devida pelo exercício da engenharia e demais profissões abrangidas no sistema Confea/Creas em cargos e/ou funções públicas;

15.B) Manifestar ausência de óbice por parte da CEEA sobre a proposta de padronização de procedimentos, à exceção do item 7, devendo serem seguidas as determinações das Res. 1.050/13 e 1.101/18, ambas do Confea;

16.C) Determinar que sejam seguidas as determinações das resoluções quanto à punibilidade do profissional que deixar de registrar a ART devida antes do início da atividade; e

17.D) Aproveitar o ensejo da decisão sobre o assunto e sugerir à Presidência do Crea-SP que seja realizada fiscalização em todos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública onde ocorra o exercício da engenharia (e demais profissões aqui abrangidas) e que possuam unidades ativas dentro da jurisdição do Crea-SP, de quaisquer das esferas administrativas: União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo, visando o cumprimento da legislação em vigor quanto ao registro das respectivas ARTs.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-1407/2019 C2</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento é iniciado em razão da consulta feita pela Corregedoria Geral do Município de Ribeirão Preto, através do Ofício nº 22/2019-CGM (fls. 04/41), encaminhada à CEEA para atendimento de seus itens 5 e 6, transcritos a seguir: “5) O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? 6) As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m³; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 14 ½” e reabertura em arenito com “underreamer” com diâmetro de 22”, que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do Confea-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia?”

4.Através do Edital Concorrência nº 01/2014 (fls. 30/41), Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2, o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP abriu licitação na modalidade concorrência para seleção de propostas destinadas à execução de projeto executivo e realização das obras para ampliação e melhorias do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Ribeirão Preto. A licitação teve por objeto: “1.1.1. Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no Município de Ribeirão Preto, sob o regime de empreitada integral por preço global, devendo atender plenamente aos requisitos estabelecidos nos anexos técnicos que fazem parte integrante e indissociável do edital, incluindo: Implantação de 130 macromedidores; Substituição de rede 35 Km de Redes de Distribuição de Água e 10.500 ligações domiciliares; Perfuração e Recuperação de 13 poços tubulares profundos; Implantação de 04 reservatórios apoiados; Implantação de 24 Km de adutoras; Implantação de 07 estações elevatórias”.

5.No item 2.6, o edital estabelece a qualificação técnica dos proponentes, exigindo registro da licitante no CREA, apresentação de CAT e atestado por execução dos seguintes serviços: “Elaboração de projeto executivo para sistema de abastecimento de água que contemple captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias; Fornecimento e assentamento de tubo em sistema de abastecimento de água, com diâmetro igual ou superior a 200mm; Implantação de poços tubulares profundo, com perfuração em diâmetro mínimo de 17.1/2” e reabertura em arenito com “under reamer” em 22”; Implantação estações elevatórias de água, incluindo fornecimento de equipamentos e materiais, com potência individual mínima de 20CV; Implantação de reservatório com capacidade mínima de de 500m³; Implantação de micromedidor”.

6.O Edital estabeleceu ainda que a vedação da participação de consórcio de empresas (item 2.1.1 do Edital) e a não admissão de somatório de atestados para comprovação de um único item, exceto o subitem “2.6.4.5”, podendo ser apresentado um atestado para cada item exigido ou atestado que contenha um ou mais itens exigidos (item 2.6.5 do edital).

7.Consta às fls. 09/14, denúncia protocolada na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, pelo Geólogo João Paulo Fonseca Correia, representante da empresa Uniper Hidrogeologia e Perfurações Eireli, alegando, em suma que: “O edital tinha por objeto a execução de obras de diversas modalidades da engenharia, cada uma com características diversas, agrupadas em um único processo, o que restringiu a competitividade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

processo licitatório, além da proibição de participação de consórcio de empresas. Não existem no Brasil empresas em condições de atender à comprovação da capacitação técnica exigida pelo edital. A Engepav Engenharia e Comércio Ltda., foi a única empresa habilitada no julgamento da documentação de habilitação da concorrência Faz parte do Grupo EGEA, do qual a empresa Águas de Guariroba S/A também é integrante. Para sua habilitação, a Engepav apresentou CAT emitido pelo Crea-MS cujo atestado foi expedido pela empresa Águas de Guariroba S/A referente a serviços na área da engenharia civil, elétrica ou eletrotécnica, mecânica, geologia e engenharia de minas sendo que várias dessas obras foram executadas por empresas diferentes da Engepav, sendo creditadas a ela”.

8. Consta às fls. 15/29 o Relatório Final da CPI que investiga as irregularidades no contrato do DAERP com a empresa EGEA (Ato da presidência de nº 61/16) que concluiu: “pela irregularidade da Concorrência nº 01/2014 e da contratação decorrente, ante a ausência de um projeto básico individualizado de cada poço, em desatendimento às exigências mínimas da Lei Federal nº 8.666/93, o que levou a imprecisão na planilha orçamentária; a vedação ao somatório de quantitativos em atestados diferentes para a qualificação técnica dos licitantes e aglutinação do objeto pretendido, gerou restrição à competitividade, tanto que atraiu apenas três empresas e duas foram inabilitadas por não cumprimento das exigências técnicas; houve evidente prejuízo quanto à compatibilidade dos preços contratados com os preços correntes no mercado para os itens de poços profundos e reservatórios metálicos, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, apontamentos estes que comprometeram a legalidade do certame e conseqüentemente do contrato. Concluimos, ainda, que a Administração pública e os agentes que atuaram no certame violou sobremaneira os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que devem nortear as práticas dos administradores públicos, quais sejam: o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade e princípio da eficiência. Configurado que está a ilegalidade dos atos praticados na Concorrência 01/2014, visto que, contrários a lei, a moral pública, aos bons costumes, as regras de boa-fé, aos princípios de justiça e equidade e a ideia comum de honestidade. Portanto, merecem pelos órgãos competentes a apuração quanto à prática de atos de improbidade administrativa pelos servidores públicos envolvidos, já que as condutas ilícitas resultaram em prejuízo patrimonial ao erário na ordem de mais de R\$18 milhões. Necessário se faz também a apuração da responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas no certame, objeto desta CPI, nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), já que há fortes indícios da prática de ato de corrupção, para que sejam devidamente punidas nos exatos termos da Lei, ainda que, o combate à corrupção represente um dos maiores desafios da sociedade contemporânea. Nestes termos, estas são as razões que fundamentam o respectivo RELATÓRIO FINAL que, apresento à deliberação, com encaminhamento de remessa às Autoridades e órgãos Indicados no item 5, certos de que cumprimos o nosso dever de fiscalização e investigação dos atos do Poder Executivo, para que tomem as medidas administrativas e jurídicas cabíveis à espécie”.

9. Em 24/10/2019, a Corregedoria Geral do Município, a fim de obter esclarecimentos no Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 2019.023736-4 solicita os seguintes esclarecimentos: 1. “Haveria vantagem técnica em fracionar o objeto da licitação?; 2. Se a escolha pelo não fracionamento contempla o princípio da eficiência, evitando atrasos e outros contratemplos? 3. A descrição minuciosa constante do edital extrapola o razoável? 4. A aglutinação dos serviços de engenharia indica cerceamento na participação dos licitantes? 5. O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? 6. As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500m<sup>2</sup>, ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação da capacitação técnica para implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 ½” e reabertura em arenito com “underramer” com diâmetro de 22”, que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA?

10. O procedimento foi encaminhado pelo Chefe de Gabinete à SUPJUR para análise e resposta dos itens



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

*1 a 4 e à SUPCOL para resposta aos itens 5 e 6 (fls. 04), sendo, por fim, dirigido à esta CEEA (fls. 02v) para análise em seu âmbito.*

*11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 42/45 e 47/52)*

*12.PARECER*

*13.O presente processo foi iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA análise e manifestação sobre a possibilidade de direcionamento do certame ocorrido em Ribeirão Preto - SP.*

*14.Em que pese tratar-se de matéria relacionada ao exercício da engenharia, lembramos da competência legal desta autarquia de fiscalização administrativa do exercício profissional, a quem cabe a fiscalização, orientação e aprimoramento do exercício profissional das áreas tecnológicas da Engenharia e Agronomia, consoante disposto na Lei Federal 5.194/66, bem como demais profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.*

*15.A solicitação, ora recebida, demandaria coleta de material específico, não constante dos autos e cuja obtenção excede o poder de polícia administrativa deste órgão.*

*16.Destacamos, também, que esta atividade é típica de avaliação mais aprofundada, possivelmente envolvendo multidisciplinariedade das modalidades da engenharia e deveria ser objeto de contratação de profissional habilitado e/ou equipe multidisciplinar habilitada para elaboração de laudo técnico de documento conclusivo, que pudesse não apenas avaliar o objeto do certame em questão, como sua vantagem ou não em relação a outras possibilidades técnicas de realização dos serviços.*

*17.Assim, não há competência legal e/ou meios, dentro da estrutura organizacional desta Câmara, para apresentação das contribuições requeridas.*

*18.VOTO*

*19.A) Acusar ciência da solicitação recebida no Crea-SP por meio do Ofício nº 22/19-CGM de Ribeirão Preto - SP; e*

*20.B) Informar que não há competência legal e/ou meios, dentro da estrutura organizacional desta Câmara, para apresentação das contribuições requeridas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021****II . III - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-125/2020 V2 A</b> UNIVERSIDADE ESTAFUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP RIO CLARO <b>V5</b> <b>Relator</b> FERNANDO SHINJI KAWAKUBO
----------	---

**Proposta***Histórico*

Trata-se de processo de atribuições do curso de Geografia ministrada pela Universidade Estafual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP Rio Claro referente às turmas de 2010 a 213, 2017 a 2020, 2018 a 2021, 2019 a 2022 e 2020 a 2023.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 1154 a 1161, Portaria IGCE/DTA nº 120/2011, de 19/12/2011, que dispõe sobre a sequência aconselhada para o cumprimento da estrutura curricular do Curso de Graduação em Geografia – período integral, produzindo efeitos aos alunos ingressantes a partir 2006.
- Às fls. 1181, Decisão CEEA nº 84/2014 que estende as atribuições dos egressos de 2011 aos egressos de 2012, devendo os concluintes receber o título profissional de Geógrafo e as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664/1979.
- Às fls. 1219, Ofício/GCE/GD/DTA nº 062/2019 emitido pela UNESP informando que não houve alteração da grade curricular para os ingressantes de 2015 (turma de 2015 a 2019).
- Às fls. 1220/1228, Portaria IGCE/DTA nº 084/2018, de 12/06/2018, que dispõe sobre a sequência aconselhada para cumprimento da estrutura curricular do Curso de Graduação em Geografia – período integral, produzindo efeitos aos alunos ingressantes a partir de 2015 (turma de 2015 a 2018).
- Às fls. 1235, Decisão CEEA nº 136/2019 que referenda a extensão das atribuições aos egressos de 2014 a 2019.
- Às fls. 1238, Ofício IGCE/DTA nº 034/2020, informando que não houve alteração da grade curricular.

O processo foi encaminhado à CEEA para fixação/referendo de atribuições aos egressos da turma de 2020.

*Parecer*

Em atendimento ao ofício nº 3011/2020 UPSCHL gm, Processo C-0125/1982 (fls. 1236), a IES Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – UNESP Rio Claro encaminhou a documentação do curso de Bacharelado em Geografia informando que não houve alterações curriculares no curso com relação ao último envio em 2019.

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a Lei Federal nº 6.664, de 26 de junho de 1979;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto:*

Sou favorável a extensão das atribuições concedidas pela Unidade de origem aos egressos do ano letivo de 2020, do curso de Bacharelado em Geografia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP Rio Claro, concedendo o registro aos egressos com o título de Geógrafo (a) (código 161-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do art. 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-640/2008 V2</b>	FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA - FAFRAM
	<b>Relator</b>	FERNANDO SHINJI KAWAKUBO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de processo referente a exame de atribuições do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM, da 3ª a 7ª Turma.*

*Em 27/11/00, a Câmara Especializada de Agrimensura apreciou o processo de cadastramento e exame de atribuições do curso e decidiu (fls.03/04):*

*“favorável ao registro do CREA-SP do referido curso, porém por não atender plenamente às atividades contempladas na tabela de Códigos de atividades profissionais do anexo I da Resolução n 1010/05 em vigor, para o tópico de 1.65.04.05 – Georreferenciamento de Imóveis Rurais, os egressos do referido curso poderão ter suas atribuições parcialmente anotadas em carteira, conforme tabela nas folhas 306, 307 e 308, porém não terão direito a assumir os trabalhos de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos, conseqüentemente, não lhes serão expedidas a Certidão de Inteiro Teor.”*

*Em 15/01/2010, a IES protocola solicitação de reanálise e apresenta projeto pedagógico reformulado, Formulário “C”, novo histórico escolar contendo carga horária conforme PL-2087/2004 e quadro de professores reformulado. Informa que os egressos da 1ª Turma (11/2009 a 1/2010) fizeram a complementação da carga horária (fls.06).*

*Foram apresentados os seguintes documentos:*

- Projeto reformulado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (fls. 04/20);
- Conteúdo programático e ementário (fls. 36/48);
- Formulário “c” anexo III da Resolução Confea 1010/06 (fls. 61/87);
- Modelo de Histórico Escolar (fls. 87/89).

*Em 26/03/2010, a CEEA aprecia a solicitação de atualização do cadastro individual e exame de atribuições do Curso e decide:*

*“favorável à extensão de atribuições aos egressos, do curso de Pós graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, da Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM, concedendo-lhes o direito a desempenhar as atividades A. a A18.0, nos campos de atuação 1.6.5.04.04 e 1.65.04.05, devendo estes serem designados especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Imóveis Urbanos.”*

*Em 28/06/2011, a IES recebeu o ofício nº 2057, solicitando ofício informando sobre a existência de turmas posteriores a janeiro de 2010, se há turmas em andamento ou com início agendado, com data de início e término de cada turma; se ocorreram alterações cm relação a justificativas para criação do curso e pré-requisitos exigidos para a matrícula, local de realização, cargas horárias, cronograma de atividades para cada disciplina ou módulo, índice de frequência exigido, formas de avaliação, modelos de certificado e histórico escolar, espaço físico reservado e corpo docente. Solicita ainda o encaminhamento de relação de aprovados no curso desde a turma inicial (fls. 100).*

*Em atendimento ao ofício nº 2057 a IES informa:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021****•Turmas**

o1ª Turma – 09/2007 a 02/2010

o2ª Turma – 04/2009 a 12/2010

o3ª Turma – 10/2010 a 09/2012

o4 Turma – 03/2012 até segundo semestre de 2013

o5ª Turma – 03 ou 04/2012 até segundo semestre de 2012

o6ª Turma – 2013 até segundo semestre de 2014

- Não Houve alteração de carga horária, cronograma de atividades de cada disciplina, forma de avaliação, frequência exigida, modelo de histórico escolar, certificado, espaço físico reservado.

- Encaminha a relação dos aprovados e dos matriculados em cursos em andamento (fls.104/130).

Consta às fls. 132, informação, de 13/03/14, de que as atribuições previamente definidas foram estendidas “ad referendum” da CEEA, para as turmas de 2010 e 2014 e sugestão de encaminhamento para referendo da CEEA.

Constam no verso das fls.32 que o processo permaneceu extraviado até 17/04/2020, devendo ser atualizadas as informações.

Em 17/04/2020 foi elaborado Ofício nº 108/2020-ugifranca, solicitando informação quanto a alteração ou não da grade curricular para os concluintes de 2015 a 2020, com relação aos concluintes de 2014 e a relação dos concluintes de 2015 a 2020 (fls.133).

Às fls. 137, a IES informa que não houve alteração na grade curricular para os concluintes de 2015 a 2020.

Consta às fls. 138/140, a relação dos concluintes do curso de 2015 até 22/04/2020.

Consta às fls. 142 datas de início e término de turmas conforme segue:

Processo Nº C-640/2008V2

Interessado (a): Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM

Assunto: Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

- 5ª Turma (08/2013 a 12/2015)

- 6ª Turma (05/2015 A 11/2018)

- 7ª Turma (02/2017 A 10/2018)

O processo foi encaminhado à CEEA para a fixação de atribuições aos egressos formados dos anos letivos de 2011 a 2018 (fsl.145)

**Parecer**

Em atendimento ao ofício nº 108/2020-ugifranca (fls. 133), a IES Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM) encaminhou a documentação informando se houve alteração ou não da grade curricular para os concluintes de 2015 a 2020, com relação aos concluintes de 2014 e a relação dos concluintes de 2015 a 2020.

Considerando que a documentação apresentada é suficiente para o prosseguimento do assunto retro mencionado (fls.137 a 144);

Considerando a Decisão CEEAGRIM/SP nº 74/2010 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, que definiu o registro e as atribuições dos formados no referido curso até 2010 (fls. 98);

Considerando que foram estendidas, add referendum da CEAGRIM, as atribuições previamente definidas para as turmas de 2010 e 2014 (fls. 132), uma vez que a Instituição de Ensino informa que não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

*alteração na carga horária do curso, cronograma de atividades, forma de avaliação, frequência exigida, modelo de histórico escolar e certificado;*

*Considerando que a IES informa que não houve alteração na grade curricular para os concluintes de 2015 a 2020 em relação aos concluintes de 2014 (fls 137).*

*Considerando que concluíram no período de 2015 a 2020, as seguintes turmas:*

- 5ª Turma (Agosto de 2013 até dezembro de 2015);*
- 6ª Turma (Maio de 2015 até Novembro de 2018);*
- 7ª Turma (Fevereiro de 2017 até outubro de 2018).*

*Considerando que a IES informa que não houve turma posterior aos concluintes de 2018 (fls.144).*

*Considerando ainda a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, ATO CREA-SP Nº 47 e a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (fls. 147 à 149);*

**Voto:**

*1. Sou favorável a extensão das atribuições para os egressos do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos da Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM) das turmas de 2015 à 2018, conforme decisão CEEAGRIM/SP nº 74/2010 que concede aos egressos o direito de desempenhar as atividades A.1 a A.18.0, nos campos de atuação 1.6.5.04.04 e 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.*

*2.Sou favorável a extensão das atribuições para os egressos do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos da Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM) das turmas de 2010 à 2014, a conforme decisão ad referendum da CEAGRIM(fl. 132).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

#### **III . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-18/2010 V2</b>	<i>BIANCHIM &amp; COSTA LTDA. ME</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz solicitação (fls. 70) da empresa Bianchim & Costa Ltda. ME, que possui objeto social para "Serviços de cartografia, topografia e geodésia", para cancelamento de seu registro, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT

4.O processo é instruído com: registro (fls. 71/72) da empresa e do profissional Tec. Agrim. Sérgio Bianchim no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-SP; solicitação (fls. 73) dirigida ao Crea-SP; declaração (fls. 74) de que as atividades da empresa são: serviços de topografia, levantamentos planialtimétricos de áreas para projetos e para retificações de matrículas, transporte de "rns", nivelamentos, demarcações de loteamentos, de obras residenciais, comerciais e industriais, desenhos topográficos e memoriais descritivos; certidão de registro da empresa e profissional no CRT-SP (fls. 75); situação de registro da empresa (fls. 76) neste Crea-SP; solicitação de diligências (fls. 77); notas fiscais emitidas nos últimos doze meses (fls. 78/123) contendo serviços de: levantamento georreferenciado, aerofotogrametria, planta e memoriais, topografia, planialtimétrico e demarcação, nivelamento, demarcação e remarcação.

5.A UGI acusa (fls. 124) as informações obtidas e encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 125/126)

**7.PARECER**

8.O presente processo tem como objetivo a manifestação sobre o requerimento do cancelamento do registro da empresa Bianchim & Costa Ltda. ME, empresa que teve como sócio e seu responsável técnico, o Tec. Agrim. Sérgio Bianchim entre 07/01/2010 e 20/09/2018. A empresa pede baixa em razão da migração dos técnicos em razão do novo Conselho de fiscalização do exercício da profissão dos técnicos CFT/CRT.

9.Verifica-se nos sistemas do Crea-SP que a empresa teve como sócio e responsável técnico um Técnico em Agrimensura, por quase nove anos, até o momento em que esta profissão deixou de ser fiscalizada por este Sistema Crea-SP.

10.A empresa comprova ter realizado o registro em outro sistema de fiscalização do exercício profissional, o Conselho dos Técnicos – CFT/CRT e possui o mesmo responsável técnico.

11.É possível depreender que as atribuições do profissional indicado foram suficientes para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da profissão de Técnico em Agrimensura, ou seja, os assuntos relacionados às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa. Porém, a empresa se propõe a realizar atividades de geodésia, atividade da área da engenharia e fiscalizada por este sistema de fiscalização Confea/Creas.

**12.VOTO**

13.A) Por não acatar, no âmbito da CEEA, pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, devendo o registro da interessada ser mantido neste sistema Confea/Creas com indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades técnicas da empresa na área da engenharia; e

14.B) Caso a empresa seja fiscalizada em atividades como a de geodésia e aerofotogrametria, a fiscalização do Crea-SP deverá iniciar processo específico e independente deste, para atuação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021***empresa por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-18/2021</b> <i>PAULO HENRIQUE INTERLICCHIA</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico**Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.**O interessado apresenta:**- requerimento (fls. 02);**- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).**Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).**Parecer**Considerando o requerimento do interessado;**Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;**Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;**Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;**Considerando que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 3º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1073, de 2016; e**Considerando a documentação apresentada.**Voto**1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições.**2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-112/2021</b>	<i>JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 05).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Antonio do Nascimento, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-152/2021</b>	MATHEUS DE OLIVEIRA LORENA
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Tecnólogo em Geoprocessamento e Engenheiro Civil requerendo anotações de cursos e extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento (fls. 02);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04 a 05).*
- cópia de Certificado de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Gerenciamento de Projetos, realizado na Fundação Getúlio Vargas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 10 e 10-verso).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;*

*Considerando que o profissional tem título na Engenharia modalidade de Agrimensura; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*1. Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Tecnólogo em Geoprocessamento Matheus de Oliveira Lorena, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

*2. Pela anotação em registro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Gerenciamento de Projetos, realizado na Fundação Getúlio Vargas, sem extensão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-215/2021</b>	<i>LUIZ ANTONIO DO AMARAL JORGE</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;*

*Considerando que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 3º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1073, de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições.*

*2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-217/2021</b>	MARCUS VINICIUS FRANCCIOLI
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 11).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Franccioli, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-509/2020</b>	<i>PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 14).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Pedro Henrique dos Santos Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-551/2020</b>	<i>PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO FILHO</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 03);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 10).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>PR-617/2019</b>	<i>ANGELO ERNANI NETO</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO MOACIR DUARTE NOGUEIRA

**Proposta***Entendimento:*

*O eng. civil Angelo Ernani Neto, com apresentação de diversas CAT's emitidas em seu nome, não o habilita para os trabalhos de GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, de acordo com a legislação vigente no sistema CONFEA/CREA's. A Decisão PL n° 2087/2004, que reformulou as anteriores, deixa claro que para assumir tal responsabilidade o profissional deve apresentar curso em regime de pós-graduação lato sensu com no mínimo 360 h/a, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.*

*A Resolução n° 1347/2008 do Confea, determina quais os trâmites legais para assunção de registro e CERTIDÃO para o registro junto ao INCRA. A Instrução n° 2522/11 do CREASP, que dispõe sobre a definição dos procedimentos para a concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. (.....)*

*Art. 10 Os profissionais relacionados no artigo anterior, que na sua graduação cumpriram os conteúdo formativo e carga horária mínima, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL n° 2087/2004 do Confea, terão seus pleitos analisados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Regional.*

*O presente foi analisado pelos assistentes técnicos deste regional que, como sempre, demonstram sua competência na orientação processual em especial de fls. 40 a 42.*

**2. DA DECISÃO:**

*Entendo que os trabalhos realizados pelo solicitante em suas CAT's, não dão a ele a competência necessária para a liberação do REGISTRO EM CARTEIRA e a expedição da CERTIDÃO para registro junto ao INCRA. Assim, sou pela não expedição da CERTIDÃO, para trabalhos no Sistema Geodésico Brasileiro. S.M.J.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>PR-620/2020</b>	<i>GABRIEL ALEXANDER DE BARROS MOON</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Florestal requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;*

*Considerando que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 3º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1073, de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições.*

*2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>PR-639/2020</b>	THIAGO NOGUEIRA CAMARGO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 03 e 04);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 05-verso).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 10).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 13).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Nogueira Camargo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-693/2019</b>	<i>FRANCISCO LOPES DE LUCA</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 16).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;*

*Considerando que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 3º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1073, de 2016; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições.*

*2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021****IV . II - REQUER CERTIDÃO - INTEIRO TEOR**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-69/2021</b>	<i>RAPHAEL TRAMONTE LEME</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 04);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Raphael Tramonte Leme, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-149/2021</b>	VERONICA RIBAS MACHADO MASCHIETTO
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

Trata-se de Engenheira Agrônoma requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A interessada apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 06 e 06-verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 16).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 18).

*Parecer*

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando que Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 3º do artigo 7º da Resolução Confea nº 1073, de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

*Voto*

1. Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Agrônoma Veronica Ribas Machado Maschietto, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições.

2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-374/2020</b>	ISAIAS BIAZON
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02 a 03);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 13).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 18).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Isaias Biazon, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021****IV . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-155/2019</b>	<i>ANTONIO CARLOS MENEDES BARRETO</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Engenheiro Civil portador das atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, requerendo manutenção de atribuições para Geoprocessamento (fls. 02 e 16).*

*O interessado também é Técnico em Agrimensura, com registro migrado para o CFT, e ainda possui anotado curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, com carga curricular de 500 horas (fls. 05, 07 e 20).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada e que o curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento atende o disposto na Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004.*

*Voto*

*1) Pela extensão de atribuições do interessado para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*

*2) Que a área operacional do Crea-SP revise os procedimentos de anotação de títulos de Especializado nos registros para corretamente identificar o seu nível de formação e exclusão de títulos atrelados às formações de Técnico de Nível Médio.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 373 ORDINÁRIA DE 28/05/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-629/2020</b>	<i>ANDRÉ APARECIDO MALAVAZZI</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Geógrafo portador das atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 26 de junho de 1979, requerendo anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e extensão de atribuições para levantamentos topográficos de qualquer natureza, tanto em ambientes rurais, quanto urbanos, além de poder também assinar projetos.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento de anotação (fls. 02 e 03);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05); e*
- Diploma, Histórico Escolar e Programa das Disciplinas do curso de Bacharel em Geografia pela UNICAMP (fls. 06 a 154).*

*O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 12).*

*Parecer*

*Considerando o requerimento do interessado;*

*Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

*Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;*

*Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;*

*Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e*

*Considerando a documentação apresentada.*

*Voto*

*1) Pela anotação em registro do profissional interessado, Geog. Eliseu Arthur da Costa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*

*2) Pelo indeferimento das demais extensões de atribuições requeridas.*